



CAMMINO DIRITTO

Rivista di informazione giuridica
<https://rivista.camminodiritto.it>



OS RISCOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Este estudo tem por objetivo refletir acerca dos riscos de implementação de práticas resta violência doméstica. Ao final, concluiu-se que o tema ainda carece de análises sólidas. “Re pode constituir-se em novas fontes de violências institucionais e que, portanto, torna invic casos de violência doméstica. Trata-se de pesquisa qualitativa, com a utilização do método h

di **Arthur Luiz Santos, Elisângela Padilha**
CALL FOR PAPERS/2 - RESTORATIVE JUSTICE
Articolo divulgativo - ISSN 2421-7123

Direttore responsabile
Alessio Giaquinto

Publica



Abstract ENG

This study aims to reflect on the risks of implementing restorative practices in the context. In the end, it was concluded that the theme still lacks solid analysis. “Restoring” will constitute new sources of institutional violence and, therefore, makes its application in violence unfeasible. This is qualitative research, using the hypothetical-deductive method.

Resumo: 1 A violência doméstica no Brasil; 2 A justiça restaurativa, 3 Os riscos da restaurativa aos casos de violência familiar; 4. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

“Elas não têm gosto ou vontade Nem defeito, nem qualidade Têm medo apenas Não presságios O seu homem, mares, naufrágios Lindas sirenas, morenas”. (Mulheres de Atena: Holanda)

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, média de 4 mulheres por dia. De acordo com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, no mesmo período, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações de direitos humanos doméstica contra mulheres. Tais denúncias abrangem atos de violência física, sexual, patrimonial, embora uma única denúncia possa conter mais de uma violação de direitos humanos.

Nesse ambiente de violação dos direitos humanos das mulheres, tem-se a seguinte questão: é possível adotar práticas restaurativas na resolução de conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil?

Para tanto, parte-se da hipótese de que, embora tenham crescido as práticas e processos restaurativos, essa expansão ainda gera controvérsias e suscita questões sobre a sua regulamentação. Assim, este estudo tem por objetivo refletir acerca dos riscos de implementação de práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica.

Trata-se de pesquisa qualitativa, com a utilização do método hipotético-dedutivo.

Com base na metodologia mencionada, tem-se o seguinte plano de trabalho: o primeiro capítulo trata do cenário atual da violência doméstica no Brasil. Por sua vez, o segundo capítulo trata da justificativa, o terceiro capítulo trata dos fundamentos da justiça restaurativa e, por fim, o último capítulo trata dos riscos da aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Legado de um sistema patriarcal no qual a sociedade brasileira está inserida, em que se torna um símbolo de domínio e opressão, seja dentro ou fora de um núcleo familiar, a violência doméstica mostra como um problema que está longe de ser superado e que afeta as mulheres em diversos países. Apesar de existam avanços sociais na busca de reverter tal panorama, através da emancipação feminina e sendo alcançadas constantemente, os casos de violência doméstica ainda alcançam níveis alarmantes em todo o país.

A violência doméstica contra a mulher trata-se de um fenômeno de complexidade singular e de agressão em si. Tem raízes profundas num patriarcalismo histórico marcado pela subordinação do feminino^[2].

Além de afetar a vítima pelo próprio ato, a violência doméstica familiar gera outros diversos impactos, mostrando uma complexidade relacionada com o contexto histórico e cultural de um país, com os costumes e valores dos casos de violência a cultura na qual a sociedade está inserida. Há de se compreender também os impactos gerados nos envolvidos, como no caso da vítima, que pode carregar os traumas por toda a vida.

Em um caso de violência doméstica, ainda que cessem os traumas físicos gerados pelo ato, é necessário compreender a profundidade do trauma psicológico gerado nas vítimas. Além dos impactos físicos e psicológicos, estes podem também ser carregados pelos filhos das vítimas, ou mesmo por outros familiares que tenham laços com o casal.

A violência doméstica familiar é um obstáculo relevante para os direitos das mulheres e para a igualdade de modo geral, diante das diversas espécies de violações que podem ocorrer em um âmbito doméstico. Para que se possa ter um panorama do número de casos desse tipo de violência doméstica, foram coletados dados trazidos pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, onde até julho de 2022 o Brasil recebeu 31 mil denúncias de violência doméstica familiar^[3].

Com todos os problemas apresentados e com a luta contra um sistema que busca a manutenção do domínio de figuras masculinas, que tem por objetivo evitar o debate e impedir avanços na busca por uma garantia de segurança às mulheres, há de se observar que foi possível algum progresso.

A principal forma de entender os avanços é observando as mudanças ocorridas no campo da legislação, na busca pela redução da violência doméstica familiar e ainda pela possibilidade de trazer à tona temas em debates através da possibilidade de levantamento de dados estatísticos das ocorrências desse tipo de violência.

Quanto à legislação que tenha como pauta a violência doméstica familiar no Brasil, é possível observar que a mais importante delas é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Esta lei traz um profundo entendimento sobre a violência doméstica e familiar, caracterizando a violência doméstica

quais as formas dessa violência.

Em relação aos crimes, ressalta-se que a Lei Maria da Penha não tem caráter punitivo assistencial. Por essa razão é que nela não se descrevem tipos penais. O que a legislação elementos especiais ao crime já anteriormente previsto no ordenamento jurídico penal^[4].

Ao tratar sobre a caracterização do crime de violência doméstica, a Lei Maria da Penha ap que para seus efeitos se considera violência doméstica e familiar contra a mulher “qualq baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológi patrimonial”^[5].

Quanto às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a lei traz em seu a podendo ser: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Aponta ainda o art. 6º que “a familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Diante da problemática analisada, é possível compreender os problemas que a viol trazer para uma sociedade, podendo ainda ser mencionadas as influências que este tipo de v das famílias, uma vez que os casos de violência doméstica familiar não envolvem somente mas todos aqueles que possuam algum vínculo com essas partes.

Quanto às pessoas que podem ter esses vínculos com as partes envolvidas em u doméstica, um destaque que parece ser bastante relevante é referente aos filhos que os cas casos possam ter. Essas crianças podem acabar sendo submetidas a traumas que poderão se a vida, motivo pelo qual as relações envolvendo violência doméstica familiar precisar especial por parte do Poder Judiciário.

Diante de toda a complexidade relacionada com os casos de violência dom especificidade de envolve esses casos, é de extrema importância a busca por melhores forr as partes envolvidas e com os outros sujeitos que possam fazer parte do caso. Utilizar-s aplicados a outros casos levados para a análise do Estado-Juiz pode acabar gerando um tr aos indivíduos, com toda a burocracia de um processo judicial e com a morosidad principalmente quando tratamos do Brasil.

Observa-se assim o especial papel que essa forma de justiça pode desempenhar frente à contra mulheres, uma vez que é comum que vítima e agressor voltem à convivência dom judicialização do crime levado a juízo, até antes que a sentença condenatória possa ser profe

Um dos métodos que pode ser utilizado e que será objeto de estudo mais aprofunda da justiça restaurativa, procedimento que pode auxiliar o entendimento entre os indivíduos

conflituosa, com a participação das partes e de outras pessoas envolvidas, a fim de aumentar uma melhor resolução para os conflitos.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa se desenvolve a partir de métodos diferentes da justiça retributiva: melhor relação entre os indivíduos que fazem parte de um conflito, fazendo com que haja diálogo entre as partes. Ela dá importância para todos os sujeitos que estejam envolvidos na partir da interação, o que pode possibilitar uma melhor resolução da situação que gerou o problema.

Orientada por métodos e princípios singulares, a Justiça Restaurativa vem ganhando reconhecimento e adesão, já que o sistema de justiça penal tradicional, voltado essencialmente para a punição, tem sido ineficaz e violador de direitos constitucionais fundamentais. As práticas restaurativas como uma tutela exclusivamente estatal, mas como um rompimento de relação infrator-vítima-comunidade. A vítima, de relegada passa a exercer um papel ativo no processo. Por sua vez, é conduzido a responsabilizar-se pelos danos causados, de forma conscientizada.

Trata-se, portanto, de um método que vem ganhando visibilidade e que pode ser muito útil ao sistema atual, uma vez que pode resolver de forma mais harmônica as demandas que tutelam o Estado, promovendo um melhor desenvolvimento da comunicação entre as partes. Por sua vez, levar a uma melhor resolução dos conflitos.

Em termos gerais, o sistema tradicional, na prática, desencoraja a conciliação e não incentiva a participação entre as partes, que são representadas por advogados que formulam seus pedidos e defesas. O juiz decide a lide e impõe sua decisão para cumprimento^[8].

Utilizar-se da Justiça Restaurativa na resolução de uma demanda é uma forma de se distanciar mais do que o mais frio utilizado pelo sistema tradicional, com processos burocráticos e demorados, que geram o desentendimento e que por vezes acabam trazendo mais dor e sofrimento aos envolvidos. Na Justiça Restaurativa os papéis das partes são mais importantes que nos processos tradicionais, proporcionando para as partes a garantia de que elas serão ouvidas, podendo expor sua perspectiva e relação que as levou ao processo.

A punição e o recrudescimento do sistema criminal têm apresentado resultados insatisfatórios.

modelo em que, além de mostrar certa indiferença à figura da vítima, viola direitos humanos e problemas sociais em vez de solucioná-los^[9].

Com todos os problemas apresentados pelo sistema de justiça já utilizado há tanto tempo, encontrar alternativas para a resolução das demandas levadas ao Poder Judiciário, sem caminho seja encontrado na Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa pode ainda ser útil para o próprio Poder Judiciário, onde os julgadores encontram melhores formas de decidir uma lide, uma vez que, como regra, uma sentença judicial pode ser distante da situação na qual se desenvolve o conflito.

Por vezes a sentença judicial não atinge o real interesse do jurisdicionado, pois abrange aspectos juridicamente tutelados e não seus interesses reais. O que é tratado no processo judicial não considera fatores sociais que envolvem o conflito e que são importantes para sua resolução efetiva^[10].

A distância do julgador em relação aos jurisdicionados não é o único problema encontrado nos sistemas tradicionais. O atual sistema de justiça encontra obstáculos em diversos aspectos, seja pelo modo da Justiça, seja pela demora na resolução dos conflitos, ou ainda mesmo pela forma como os conflitos são tratados no curso dos processos.

Outra característica da JR é a celeridade. Os processos submetidos ao procedimento acusatório recebem resposta mais célere, pois os atos processuais são mais simples, gerando, com efeito, uma redução de custos para o Estado^[11].

Sendo assim o sistema restaurativo tende a proporcionar uma maior rapidez na resolução dos conflitos, importante tanto para as partes envolvidas quanto para o Estado, que reduz os gastos com processos tradicionais que duram longos períodos.

Sobre o tratamento das partes dentro de um processo judicial, a Justiça Restaurativa, por seu protagonismo no curso do processo garante um melhor desenvolvimento da marcha processual e a utilização de técnicas restaurativas, com o objetivo de alcançar a pacificação entre as partes.

Enfatiza-se, portanto, a necessária participação do ofensor, da vítima e demais envolvidos, direta e indiretamente e a coordenação das práticas restaurativas por facilitadores restaurativos capazes de buscar a satisfação das necessidades de todos os envolvidos; a responsabilização ativa do ofensor direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso; e o empoderamento das vítimas^[12].

Com as práticas restaurativas há, então, a possibilidade de reestruturar as relações

delituoso “A proposta central da JR, portanto, é restaurar, reconstituir uma relação rompida de um crime ou infração, por meio da participação da vítima, transgressor e comunidade prática da Justiça Restaurativa tem se expandido pelo país, conforme explica o juiz Asiel F. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes auxiliam nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, e para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de menor ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais^[14].

A seguir, aborda-se os riscos da implantação de práticas da Justiça Restaurativa na violência doméstica, oferecendo um ambiente seguro de acordo com legislação de violência doméstica.

3 OS RISCOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CASOS FAMILIAR

O debate acerca da aplicação da justiça restaurativa a casos de violência doméstica provavelmente, justifica a confusão que ainda há sobre os elementos constitutivos da justiça restaurativa, torna-se necessário refletir acerca de suas propostas e resultados. Alguns países adotaram práticas restaurativas, tais como a Nova Zelândia (que até 2005, sua aplicação não abrangia casos de violência doméstica e infrações de violência doméstica e sexuais). Também a Áustria, já em sucesso da metodologia da mediação vítima-ofensor para casos de violência conjugal (apontando, como efeitos diretos, o empoderamento dos participantes e a redução dos índices de reincidência). Igualmente o Canadá apresenta resultados satisfatórios em relação à redução da violência^[15].

No caso do Brasil, a justiça restaurativa é judicial, eis que é financiada e implementada pelo Poder Judiciário. A partir de 2010, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) passou a estimular, por meio da criação de mecanismos variados de resolução de conflitos. A Resolução nº 125/2010 estabeleceu mecanismos de conciliação e mediação nas áreas cível, fazendária, previdenciária e de família. Foram criados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e a capacitação de conciliadores pelo Poder Judiciário. Por sua vez, por meio da Resolução n. 225/2016^[16], o Conselho Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário (Resolução 225/2016) e regulamentou a justiça restaurativa pelos tribunais. Para o CNJ, a Justiça Restaurativa constitui-se:

como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos. O meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de

seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.^[17]

Todavia, é preciso atentar-se aos riscos de alguns discursos romantizados e narrati supostos benefícios da participação das vítimas na justiça restaurativa. Tratando-se de v pergunta que se faz é: o que se pretende restaurar? O perdão? A reconciliação? As práti poderiam reforçar a imagem de mulheres subordinadas e desempoderadas, sem autonomia e e possibilidades? É necessário pensar nos sujeitos do processo que estão envolvidos, sol sobre questões de gênero. É preciso pensar nas necessidades das vítimas reais e concretas abstrações e generalizações) que vivenciaram violações em contextos sociais específicos. Pe Cristina Rego:

Para que assim seja, é urgente assumir que as vítimas são subjetividades com historicidades estabelecem formas heterogêneas de relação com o seu ofensor: ante essa complexidade, ex justiça restaurativa, no momento da efetivação do encontro, uma maior sensibilidade para c viabilizar as suas demandas, livres de pressões sociais que reproduzem as estruturas e enraizadas nas comunidades. Porém, os modelos instantâneos e superficiais de formação c práticos da justiça restaurativa (que, em regra, atuam de forma voluntária!) não são suficien estado de crítica e alerta, sendo urgente repensar a eficácia e utilidade dessas metodologi sido transversais na capacitação ao redor do país, que pouco refletem as especificidades espaços/matérias em que serão implementadas^[18].

Sobre o tema, Pemberton^[19] defende que é impossível que os sujeitos retomem o mundo tal como antes da violência suportada. Para o autor, não se deve propor a restauraçã violentos e traumáticos aos quais os (as) envolvidos (as) podem estar subjulgados. A ideia “restaurar”, eis que o dano já fora causado e jamais será apagado da história pessoal da vítin

Além disso, questiona-se a própria criação da Resolução 225/2016 que fora realiz por um Grupo de Trabalho^[20] composto por treze juízes (sendo apenas quatro mulher alternativas em um sistema fechado “onde as masculinidades e as estruturas andocêntricas e a cura putativa da violência?” O próprio Judiciário alicerçado em disparidades de gênero vezes, são replicadas e legitimadas pelo Direito. Nesse aspecto, da falta de um “espaço d ativa e qualificada das vítimas concretas e dos movimentos sociais nos quais estão fechamento ainda maior do (pouco) canal de diálogo estabelecido entre o sistema oficial e a

Em pesquisa qualitativa realizada com profissionais do sistema de justiça que atu família, infância e juventude, nos Estados da Bahia, Espírito Santo e São Paulo apontou a e divergentes e antagônicas no que tange ao uso da justiça restaurativa nos casos de violêni identificadas na pesquisa 4 linhas argumentativas contra sua utilização:

1. Incerteza quanto às práticas; 2. Ideia de retorno à situação anterior quando estes cas Juizados Especiais Criminais; 3. Ideia de abandono da Lei Maria da Penha e, por fim desvalorização social quanto à violência contra a mulher (...). Já aqueles que estão pens consideram a grande quantidade de mulheres que não desejam a instalação de um process (ex) companheiros (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015; STUKER, 2016; DATASENADC apontam para o caráter seletivo, classista, sexista e racista do sistema penal (DAVIS, 2018; .

As autoras trazem um trecho do depoimento de uma entrevista na pesquisa, na motivos pelos quais não confia na eficácia das práticas restaurativas:

Agora com relação ao efetivo, ao círculo, porque eu acho que a posição do homem está porque assim, crime de violência doméstica, é um crime que você não tem dúvida nenhum materialidade; o cara está a princípio condenado, salvo se for um caso assim muito, tipo tem nada, você entendeu? Uma ameaça verbal, senão...então assim, o cara só tem a e desempenhar um papel ali que é o papel que socialmente quando o homem desempenha pedestal. A gente vê na prática aqui se o homem chora na audiência, ele ganhou a a entendeu? Porque homem não chora. Se ele chorou, olha que legal, ele está sofrendo de v tem que entender que debater gênero, isso chegando na sociedade, isso de fato vai faz pessoas reflitam, mas outras pessoas vão só refinar o discurso. (Defensora pública entrevista

O relato acima demonstra a impossibilidade de trabalhos reflexivos com homens ag capacidade para refletir e aprender com a situação e, sendo assim, apenas se aprov condenação.

Outro questionamento que se faz é: se, no Brasil, a justiça restaurativa está assoc “menor potencial ofensivo”, ela não representaria uma desvalorização social à violência a afirmar que a violência doméstica não é reconhecida em sua gravidade, ou que, não merece [24]

Para Carmen Campos e Cristina Rego:

Às preocupações elencadas ainda podem ser adicionadas outras referentes a necessidade d se?) as práticas restaurativas são aptas a garantir um ambiente de segurança física e em

violência – seja antes, durante ou após a instauração do encontro restaurativo – e, como con violência tem sido banalizada pelos discursos que primam, sobretudo, pela multiplicação ordenamento para o alcance de metas numéricas, sem a maturidade necessária para tanto^[25].

Enfim, se o modelo criminal tradicional (crime-julgamento-prisão) se mostra insu todas as demandas, ainda não existem pesquisas e dados que sustentem de maneira de restaurativa possa ser benéfica nos casos de violência doméstica. Em um contexto metodológico, apesar de a justiça restaurativa ser aplicada no Brasil desde 2010, a entendimentos conceituais, quais são suas reais potencialidades, e não há análises sólidas está sendo aplicado pelo Judiciário. Para Thiago Pierobom de Ávila, “a própria indefinição intervenção de ‘justiça restaurativa’ é um empecilho à avaliação da efetividade dessas complementa:

As propostas de “justiça restaurativa” não possuem uma uniformidade metodológica e c sedimentadas no enfrentamento à VDFCM (como intervenções psicossociais ou em instituições de tratamento de problemas de saúde mental) com outras práticas ainda sem av: a partir da pesquisa acadêmica que leve em consideração as relações de gênero. Ne: experiências como constelações familiares, coaching e intervenções de fundo religioso círculos restaurativos ou a mediação, que estão no centro do que tradicionalmente se de restaurativa, quando aplicadas sem protocolos de proteção, possuem o risco de reforçar induzir uma solução que toque apenas na superfície do problema.

Por tudo isso, ainda não parece recomendável a aplicação da justiça restaurativa n doméstica, o que somente será possível após muitos diálogos com os movimentos de mu especializados na temática.

A implementação de uma justiça restaurativa sem cautelas, sem que se compre relações de poder, a complexidade das relações de gênero, sem garantias de proteção à m portas fechadas pelo Judiciário, pode se constituir em novas fontes de violências institucion sepultamento da Lei Maria da Penha. Existe, sim, o perigo de revitimização das mulheres!

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível adotar práticas restaurativas na resolução de conflitos envolvendo vi Brasil? Partindo desta questão problema, este estudo teve objetivo refletir acerca dos riscos práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica no Brasil.

Por um lado, os dados são alarmantes, eis que apenas no primeiro semestre de 20 31.398 denúncias envolvendo a violência doméstica contra mulheres e, desse modo,

tradicional (crime-julgamento-prisão) já não se mostra suficiente para atender todas as demandas. Ainda são muitas as indeterminações conceituais acerca da justiça restaurativa, ou seja, faltam pesquisas e dados que sustentem de maneira definitiva que a justiça restaurativa possa ser aplicada em casos de violência doméstica. Faltam dados que demonstrem efetivamente análises sólidas sobre as possibilidades de aplicação das práticas restaurativas aos casos envolvendo violência doméstica.

Diante da ausência de uniformidade metodológica, verifica-se inúmeras confusões nas práticas restaurativas ainda sem avaliação de efetividade, a partir de estudos acadêmicos sobre as relações de gênero. Entende-se que a implementação de práticas restaurativas sem cautela pode reforçar papéis de gênero e pode se constituir em novas fontes de violências institucionais. A implementação da Lei Maria da Penha.

Note e riferimenti bibliografici

- [1] BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em <https://www.gov.br>. Acesso em: 02 jan.
- [2] DANILAU, Thábatta Karine; WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. A justiça restaurativa na resolução de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Iniciação Científica CESUMAR* - jan./jun. 2021, v. 23, n. 1, p. 1-10. Disponível em <https://www.cesumar.org.br/revista/index.php/revista/article/view/1000>: 21 abr. 2023.
- [3] MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica e familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/dhct/pt-br/assuntos/comunicacao/2022/07/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-ate-julho-de-2022>: 21 abr. 2023.
- [4] DANILAU, Thábatta Karine; WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. A justiça restaurativa na resolução de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Iniciação Científica CESUMAR* - jan./jun. 2021, v. 23, n. 1, p. 1-10. Disponível em: <https://www.cesumar.org.br/revista/index.php/revista/article/view/1000>: 21 abr. 2023.
- [5] BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/leis/l11340.htm: 21 abr. 2023.
- [6] SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça tradicional: os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres. *Quaestio Iuris*. vol. 12, n. 1, p. 1-31. 2019. pp. 1 – 31. Disponível em: <https://www.quaestioiuris.com.br/index.php/QuaestioIuris/article/view/1000>: 21 abr. 2023.
- [7] DANILAU, Thábatta Karine; WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. A justiça restaurativa na resolução de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Iniciação Científica CESUMAR* - jan./jun. 2021, v. 23, n. 1, p. 1-10. Disponível em: <https://www.cesumar.org.br/revista/index.php/revista/article/view/1000>: 21 abr. 2023.
- [8] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Manual de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/revista/index.php/revista/article/view/1000>: 21 abr. 2023.
- [9] DANILAU, Thábatta Karine; WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. A justiça restaurativa na resolução de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Iniciação Científica CESUMAR* - jan./jun. 2021, v. 23, n. 1, p. 1-10. Disponível em: <https://www.cesumar.org.br/revista/index.php/revista/article/view/1000>: 21 abr. 2023.
- [10] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Manual de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/revista/index.php/revista/article/view/1000>: 21 abr. 2023.
- [11] DANILAU, Thábatta Karine; WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. A justiça restaurativa na resolução de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Iniciação Científica CESUMAR* - jan./jun. 2021, v. 23, n. 1, p. 1-10. Disponível em: <https://www.cesumar.org.br/revista/index.php/revista/article/view/1000>: 21 abr. 2023.
- [12] SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça tradicional: os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres. *Quaestio Iuris*. vol. 12, n. 1, p. 1-31. 2019. pp. 1 – 31. Disponível em: <https://www.quaestioiuris.com.br/index.php/QuaestioIuris/article/view/1000>: 21 abr. 2023.
- [13] DANILAU, Thábatta Karine; WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. A justiça restaurativa na resolução de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Iniciação Científica CESUMAR* - jan./jun. 2021, v. 23, n. 1, p. 1-10. Disponível em: <https://www.cesumar.org.br/revista/index.php/revista/article/view/1000>: 21 abr. 2023.
- [14] SOUZA, Asiel Henrique de. Justiça restaurativa: o que é e como funciona. Disponível em: <https://www.quebradocodigo.com.br/2023/04/22/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>: 22 abr. 2023.
- [15] CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e violência doméstica no Brasil: sua implementação. In: *Justiça restaurativa e violência doméstica: uma relação possível*. Taysa Matos, Selma Pereira, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 238-240.
- [16] Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

[17] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Prática Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: {https/URL}

[18] CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e violência doméstica no Brasil sua implementação. In: Justiça restaurativa e violência doméstica: uma relação possível. Taysa Matos, Selma Perei Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 247-248.

[19] PEMBERTON, Antony. Time for a rethink: victims and restorative justice. The International Journal of Restorative Justice, 11-33, 2019., p. 15.

[20] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Portaria nº 74 de 12/08/2015. Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento da Justiça restaurativa. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

[21] CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e violência doméstica no Brasil sua implementação. In: Justiça restaurativa e violência doméstica: uma relação possível. Taysa Matos, Selma Perei Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 248.

[22] TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana Thorstensen. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

[23] TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana Thorstensen. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

[24] TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana Thorstensen. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

[25] CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e violência doméstica no Brasil sua implementação. In: Justiça restaurativa e violência doméstica: uma relação possível. Taysa Matos, Selma Perei Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 249-250.

[26] ÁVILA, Thiago Pierobom. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias para as mulheres. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir.UFRGS, 15 (2), 2020. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias para as mulheres. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir.UFRGS, 15 (2), 2020. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive através da criação de Unidades Multiplicadas de Atendimento; altera o art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e violência doméstica no Brasil: sua implementação. In: Justiça restaurativa e violência doméstica: uma relação possível. Taysa Matos, Selma Perei Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 235-256.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Portaria nº 74 de 12/08/2015. Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento da Justiça restaurativa. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

DANILAU, Thábatã Karine; WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. A justiça restaurativa na resolução de conflitos em violência doméstica e familiar contra a mulher. Iniciação Científica CESUMAR - jan./jun. 2021, v. 23, n. 1, p. 1-10. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

PEMBERTON, Antony. Time for a rethink: victims and restorative justice. The International Journal of Restorative Justice, 11-33, 2019., p. 15.

11-33, 2019.

SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça re limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres. Quaestio Iuris. vol. 12, n pp. 1 – 31. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana Thorstensen. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra : {https/URL}: 21 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Manual de Justiça Restaurativa. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

* Il simbolo {https/URL} sostituisce i link visualizzabili sulla pagina:

<https://rivista.camminodiritto.it/articolo.asp?id=10056>